



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.728 - SP (2012/0064898-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE
MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S)
YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
AGRAVADO : BAR E CAFÉ NOVA AVENIDA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROGÉRIO CAMARGO PIRES PIMENTEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, DO DL N. 3.365/1941. AUSÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

2. Nos termos da Súmula 211 desta Corte, a ausência de prequestionamento impede a admissibilidade do especial, o que se observa com relação ao tema alusivo à violação ao art. 15, § 1º, do DL n. 3.365/1941, que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte local, não tendo havido a interposição do apelo nobre por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.728 - SP (2012/0064898-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do Min. Olindo Menezes (Convocado), proferida à e-STJ fl. 428, que negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 211 desta Corte.

Inconformado, o ESTADO DE SÃO PAULO alega que o art. 15, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 foi debatido na origem.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.728 - SP (2012/0064898-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

A irresignação não merece guarida.

A decisão recorrida (e-STJ fl. 428) encontra-se assim delineada, cujos fundamentos submeto ao exame deste colegiado:

I. Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

INDENIZAÇÃO. Fundo de comércio. Imissão na posse deferida mesmo antes da avaliação do fundo de comércio e do depósito de seu respectivo valor. Inadmissibilidade. Princípio da prévia e justa indenização. Decisão reformada. Recurso provido. (fl. 212 e-STJ)

As razões do recurso especial argüem violação do art. 15, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41, sob o argumento de que "*o valor a ser depositado para a concessão da imissão provisória é o valor cadastral do imóvel para fins de lançamento do IPTU*"(fl. 277 e-STJ), como ocorreu na espécie. Dessa forma, sustenta a imediata imissão do recorrente na posse do bem, independentemente da apuração do fundo de comércio.

II.A despeito da oposição de embargos de declaração, verifica-se que o acórdão recorrido não se manifestou acerca das alegações da parte recorrente quanto à violação do art. 15, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41, razão pela qual se mostra ausente o requisito do prequestionamento, a incidir o disposto na Súmula 211/STJ.

Tal o contexto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se. (grifos do original)

Os argumentos trazidos no recurso da Fazenda Pública não são hábeis a infirmar a decisão atacada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0064898-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 161.728 / SP**

Números Origem: 0050541912010 00505419120108260000 195042010 20100019504 990100505416

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE
MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAR E CAFÉ NOVA AVENIDA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROGÉRIO CAMARGO PIRES PIMENTEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE
MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAR E CAFÉ NOVA AVENIDA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROGÉRIO CAMARGO PIRES PIMENTEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.